



PROCESSO : 51.055-6/2021
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
INTERESSADOS : VANDER ALBERTO MASSON – Prefeito
FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA – ex-Prefeito
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 1.486/2022

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. EXERCÍCIO DE 2020. NÃO PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 1º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **representação de natureza interna** (Doc. nº 204696/2021) instaurada pela Secretaria de Controle Externo em desfavor da **Prefeitura Municipal de Tangará da Serra**, sob as gestões do **Sr. Fábio Martins Junqueira – ex-Prefeito** e do **Sr. Vander Alberto Masson – Prefeito**, em razão da inobservância dos requisitos de transparência na gestão fiscal.

2. A **Secex** apontou a seguinte irregularidade:

FABIO MARTINS JUNQUEIRA - PREFEITO / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

VANDER ALBERTO MASSON - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).



1.1) Não publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

(Grifos no original)

3. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, os responsáveis foram devidamente **citados**, mediante Ofícios nºs 1728/2021/GCI/LHL e 191/2021/GC/WT – Sr. Fábio Martins Junqueira – ex-Prefeito (Docs. nºs 207193/2021 e 254623/2021) e Ofício nº 1727/2021/GCI/LHL – Sr. Vander Alberto Masson – Prefeito (Doc. nº 207193/2021), os quais apresentaram as competentes **defesas**, Sr. Vander Alberto Masson – Doc. nº 232224/2021 e Sr. Fábio Martins Junqueira – Doc. nº 262162/2021.

4. A **Secex** (Doc. nº 124896/2022), analisou as razões da defesa e **concluiu pela manutenção de todos os apontamentos**.

5. Vieram os autos para análise ministerial.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar – conhecimento da representação

7. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.



8. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

9. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, ou pelo Ministério Público de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

10. No caso em comento, verifica-se que estão presentes os seus requisitos de admissibilidade que ensejam o conhecimento da presente representação de natureza interna, uma vez que a equipe técnica (art. 224, II, “a” do RITCE/MT) a formalizou em linguagem clara e compreensível, sobre matéria (gestão fiscal) e responsável (gestor) sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, apontando-se fatos (ausência de transparência na gestão fiscal) tidos como irregulares, suas evidências e período em que teriam ocorrido (art. 219 c/c art. 225 do RI/TCE-MT).

2.2. Mérito

11. De acordo com o relatório técnico conclusivo, constatou-se: a ausência de publicação tempestiva dos **Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs**, competências do **1º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestre de 2020**, o que caracteriza descumprimento dos requisitos de transparência pública exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

12. Segue a análise do apontamento mantido pela Secex:

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do



exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

13. Com relação à publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs, a **Secex** demonstrou a publicação intempestiva para o 1º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, conforme tabela a seguir:

RREO's					
Referência	Imprensa Oficial	Edição	Data da Publicação	Prazo legal	Situação
1º Bim	Jornal da AMM	3.454	07/04/2020	30/03/2020	Fora do prazo
3º Bim	Jornal da AMM	3.534	03/08/2020	30/07/2020	Fora do prazo
4º Bim	Jornal da AMM	3.578	05/10/2020	30/09/2020	Fora do prazo
5º Bim	Jornal da AMM	3.616	01/12/2020	30/11/2020	Fora do prazo
6º Bim	Jornal da AMM	3.659	02/02/2021	30/01/2021	Fora do prazo

14. O Sr. **Fábio Martins Junqueira** (Doc. nº 262162/2021) alega que os RREO's referentes aos 1º, 3º, 4º e 5º bimestres do exercício de 2020, foram publicados no site oficial do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi da Secretaria do Tesouro Nacional, no site oficial da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, e no jornal Diário Oficial Eletrônico dos Municípios, da Associação Mato-grossense dos Municípios - AMM, anexando aos autos as referidas publicações.

15. Ademais, ressalta o fato de não haver circulação do jornal aos sábados e domingos, o que faz com que os documentos enviados para a publicação na sexta-feira circulem apenas na terça-feira seguinte. Esses fatos, aliados a outras dificuldades operacionais enfrentadas pela administração municipal, como possuir quatro entidades descentralizadas (Prefeitura, Legislativo, RPPS e Samae) com sistemas contábeis/administrativos diferentes, acarretam dificuldades na elaboração de demonstrativos consolidados.



16. O Sr. **Vander Alberto Masson** (Doc. nº 232224/2021) alega que o RREO referente ao 6º bimestre do exercício de 2020, foi publicado no site oficial do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi da Secretaria do Tesouro Nacional, no site oficial da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, e no jornal Diário Oficial Eletrônico dos Municípios, da Associação Mato-grossense dos Municípios - AMM.

17. Também atribui a falha ao fato de que não foi dada ampla publicidade e acesso irrestrito ao RREO pelo fato de não haver circulação do jornal aos sábados e domingos, sendo que os documentos enviados para a publicação na sexta-feira circulam apenas na terça-feira seguinte. Tais fatos, aliados a outras dificuldades operacionais enfrentadas pela administração municipal, como possuir quatro entidades descentralizadas (Prefeitura, Legislativo, RPPS e Samae) com sistemas contábeis/administrativos diferentes, acarretam dificuldades na elaboração de demonstrativos consolidados.

18. Com relação à defesa do Sr. **Fábio Martins Junqueira**, a **Secex** (Doc. nº 124896/2022) constatou que estes relatórios foram gerados já com atraso para o Siconfi, sendo assim, foram publicados, fora do prazo estabelecido pela lei de Responsabilidade Fiscal. Em que pese o gestor ter argumentando que enviou os devidos relatórios, antes do vencimento do período a que se refere o art. 52, da LRF, estes foram publicados em data posterior, sendo assim o que se considera é a data da publicação, portanto os RREO's referentes aos 1º, 3º, 4º e 5º bimestres foram publicados em imprensa oficial, Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, fora do prazo estabelecido, o que caracteriza descumprimento dos requisitos de transparência pública exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e enseja a **manutenção da irregularidade**.

19. No que concerne à defesa do Sr. **Vander Alberto Masson**, a **Secex** (Doc. nº 124896/2022) entende que o gestor providenciou a publicação referente ao relatório do 6º bimestre de 2020, em site oficial e jornal da AMM, porém com



2 dias de atraso. Dessa forma, ficou comprovado o cumprimento dos requisitos de transparência pública exigidos pela Lei de Responsabilidade fiscal, por meio da publicação e divulgação do RREO, do exercício de 2020, e pela publicação ter acontecido com apenas 2 dias de atraso, portanto, sendo a única irregularidade apontada para o gestor, considerou **sanada a impropriedade** e sugeriu a conversão do presente apontamento em **recomendação**.

20. Segue a transcrição do art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

21. A Resolução de Consulta nº 05/2015 – TP trata da matéria:

Resolução de Consulta nº 05/2015 - TP. Prestação de contas. Relatório de Gestão Fiscal – RGF e Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO. Publicação na imprensa oficial. Obrigatoriedade. É obrigatória a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF na imprensa oficial de cada ente federado, nos termos dos arts. 52, caput, e 55, § 2º, da LRF, independentemente da obrigatoriedade e da efetiva divulgação das informações constantes desses relatórios por quaisquer outros meios eletrônicos, a exemplo do SICONFI, do SIOPE e do SIOPS. (Grifou-se)

22. Diante da comprovada intempestividade dos RREOs do 1º, 3º, 4º e 5º bimestres do exercício de 2020, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade** e pela **aplicação de multa (DB 08 – item nº 1.1) ao Sr. Fábio Martins Junqueira – ex-Prefeito Municipal de Tangará da Serra**, por infração à norma legal, com fulcro no art. 286, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT.

23. Quanto ao único atraso verificado na competência do **Sr. Vander Alberto Masson – Prefeito Municipal de Tangará da Serra**, o RREO do 6º bimestre de 2020, o Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da Secex,



do afastamento da multa e da expedição de **determinação** (art. 22, §2º, da LO/TCE-MT) à gestão, haja vista que o atraso foi de apenas 02 dias.

24. Diante do exposto, este **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **parcial procedência da presente representação**, em razão da **manutenção da irregularidade DB 08 - item nº 1.1**, de responsabilidade do **Sr. Fábio Martins Junqueira – ex-Prefeito Municipal de Tangará da Serra**, com aplicação de multa por infração à norma legal, nos termos art. 286, inciso II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT.

25. Ademais, considerando-se as inúmeras falhas na transparência fiscal do executivo municipal, é cabível **expedição de determinação** (art. 22, §2º, da LO/TCE-MT) à atual gestão do município de Tangará da Serra para que **observe o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a necessidade de transparência fiscal**, confeccionando e publicando **tempestivamente** o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, nos termos dos artigos 52 a 53, da LRF.

3. CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** da presente representação de natureza interna, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, conforme disposição dos arts. 219, 224, II, “a”, e 225 do RI/TCE-MT;

b) pela **parcial procedência** da presente representação, em razão da manutenção da irregularidade **DB 08 - item nº 1.1**, de responsabilidade do **Sr. Fábio Martins Junqueira – ex-Prefeito Municipal de Tangará da Serra**;

c) pela **aplicação de multa (DB 08 – item nº 1.1)** ao **Sr. Fábio Martins Junqueira – ex-Prefeito Municipal de Tangará da Serra**, por infração à norma legal, com fulcro no art. 286, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT;



d) pela **expedição de determinação** (art. 22, §2º, da LO/TCE-MT) à atual gestão do município de Tangará da Serra para que **observe o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a necessidade de transparência fiscal**, confeccionando e publicando **tempestivamente** o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, com fulcro nos artigos 52 a 53, da LRF.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 20 de maio de 2022.

(assinatura digital)¹

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

(Em substituição ao Dr. Gustavo Coelho Deschamps, conforme Ato PGC nº 012/2022)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.